



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003728-95.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado WANDERLEI APARECIDO DALLA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003728-95.2024.8.26.0291

Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/A

Apelado: Wanderlei Aparecido Dalla Costa

Ação: Procedimento Comum Cível - Bancários

Origem: Jaboticabal (1ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Andrea Schiavo

Voto nº 3936

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL –
CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE
VEÍCULO – Sentença de parcial
procedente determinando a devolução do
valor pago a título de tarifa de avaliação e
seguro prestamista – Recurso do réu.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM –
Comprovada a realização do serviço em
sede recursal – Laudo de avaliação
apresentado juntamente com a apelação –
Prova que deve ser admitida ante a
ausência de má-fé do recorrente –
Aplicação do Tema 958 do S.T.J. –
Abusividade da cobrança que merece ser
afastada.

SEGURO PRESTAMISTA – Tema
Repetitivo nº 972 – Contrato firmado à
parte da cédula de crédito – Ausência de
comprovação ou indício de que a
contratação não teria contado com a
anuência do apelado – Sentença
reformada.

RECURSO PROVIDO, com inversão da
sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto
em face da r. sentença de fls.155/161, cujo relatório se adota que
julgou parcialmente procedente o pedido somente para declarar a

nulidade das tarifas de avaliação do bem e seguro, bem assim para condenar o requerido à devolução da quantia paga a estes títulos, de forma simples, acrescida de correção monetária, desde o desembolso e de juros de mora, a contar da citação, ficando expressamente autorizada a compensação dos créditos que cada parte faz jus, bem como fixou os honorários advocatícios por equidade em R\$ 800,00, cabendo às partes o pagamento, na proporção de 50% para cada, observando-se, quanto ao autor, a gratuidade de justiça.

Apela réu, buscando a reforma do *decisum* monocrático sustentando que não há qualquer abusividade na cobrança da tarifa de avaliação de bem e seguro prestamista, devendo ser respeitado o contrato entabulado entre as partes, uma vez que o *pacta sunt servanda* é um dos pilares de sustentação do direito contratual.

Tempestiva e preparada, não foram apresentadas contrarrazões as fls. 185.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual o autor visa a redução dos juros capitalizados previstos no contrato de Cédula de Crédito Bancário entabulado com o réu, bem como insurge-se contra a cobrança das tarifas de avaliação e registro de contrato, e ainda seguro prestamista alegando que foram inseridas no contrato, sem sua autorização.

Sentenciado o feito, o MM Juiz *a quo* acolheu em parte os pedidos e declarou nulas as tarifas de avaliação do bem e seguro, determinando a devolução ao autor

dos valores pagos, contra a qual recorreu somente o banco réu.

Pois bem.

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *“é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que*

caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”.

Não é essa a hipótese dos autos.

A controvérsia em torno do pagamento de Tarifa de Avaliação do Bem foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: “1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; 2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva*; 3. ***Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.***” (grifei)

À luz dos julgados supracitados, tem-se que as cobranças da tarifa de avaliação e registro de contrato se mostram devidas, se comprovada a prestação dos serviços.

Assim, a cobrança da tarifa de avaliação

de bem se mostra devida, no presente caso, porquanto foi comprovada avaliação por laudo acostado (fls. 113)

Quanto ao seguro prestamista, a questão em torno da cobrança foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses: *"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."*

Assim, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido "compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora" indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento.

No caso dos autos, a adesão ao seguro proteção foi firmada em contrato à parte do financiamento, conforme comprovado pelo réu as fls. 99, para o qual se exigiu nova assinatura, não dando margem à tese de que o seguro foi

incluído na cédula de crédito pelo apelante, sem a anuência expressa do autor, de modo a configurar a prática de "venda casada", como sustenta o apelado.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

*“CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS CONTRATUAIS. JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. **CONTRATAÇÃO DE SEGURO. "VENDA CASADA" NÃO CONFIGURADA. EXPRESSA E CLARA PREVISÃO CONTRATUAL. ANUÊNCIA. "PACTA SUNT SERVANDA". BOA-FÉ OBJETIVA QUE DEVE PERMEAR AS CONTRATAÇÕES. AUTONOMIA DA VONTADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. ANATOCISMO. ART. 2º DA EC Nº 32/2001. 1. Previamente esclarecidas as cláusulas que disciplinavam o negócio entre as partes, não se cogita o seu desconhecimento, fazendo presumir que a requerente delas tinha plena ciência, pois expressas e claramente constantes do contrato de financiamento a que aderiu. 2. Dever de boa-fé objetiva que se exige de todos os contraentes, não tendo se verificado hipótese que inquinasse de qualquer vício o negócio jurídico realizado pelas***

partes, razão por que suas disposições a ambas vinculam. 3. A discussão acerca da possibilidade de cobrança de juros compostos em período inferior a um ano é matéria há muito pacificada pelas Cortes brasileiras, prevalecendo o entendimento de que sua cobrança é franqueada às instituições bancárias componentes do Sistema Financeiro Nacional. 4. No que pertine aos encargos contratuais somados ao financiamento, remansa entendimento fixado em precedente qualificado no sentido de serem válidas as cobranças decorrentes de avaliação do bem financiado, bem como das despesas com o registro do contrato celebrado. 5. O mesmo se diga quanto à suposta prática de "venda casada", pois o seguro que acompanhou o contrato de financiamento também foi oferta à qual anuiu o requerente, apondo sua concordância pela assinatura em instrumentos contratuais distintos, não havendo que se falar em imposição. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. Lmbd" (TJSP; Apelação Cível 1001811-65.2022.8.26.0435; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (grifei)

"CONTRATO BANCÁRIO. Revisional.

Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1025147-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Centrado em tais premissas, preservado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, merece reparo a r. sentença, por não vislumbrar ilegalidade na pactuação do contrato entabulado, tampouco abusividade nos valores ajustados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do decidido, cabe inverter a sucumbência, arcando o autor com os honorários dos advocatícios, que mantenho fixados em R\$ 800,00, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator